SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118260 - CE (2026/0321942-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO CLEMILTON MATOS DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS JARDEL SABOIA COSTA - CE047279
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA NA FASE INQUISITORIAL CORROBORADAS POR PROVA TESTEMUNHAL JUDICIALIZADA. TESTEMUNHO INDIRETO. POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A condenação não violou o art. 155 do Código de Processo Penal, pois, embora a vítima não tenha sido ouvida em juízo, suas declarações prestadas na fase inquisitorial foram corroboradas por prova judicial, produzidas sob o devido contraditório, conforme reconhecido pelo Tribunal de origem.
2. Nos crimes contra a dignidade sexual, geralmente praticados na clandestinidade, a circunstância de a testemunha não ter presenciado os fatos não afasta, por si só, o valor probatório de seu depoimento, conferindo aos relatos indiretos especial relevância.
3. Tendo a instância ordinária reconhecido a existência de elementos probatórios suficientes para sustentar a condenação, o acolhimento da pretensão absolutória demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60968357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:10
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 53f7a349-7b3b-4a16-a2db-a0f4aff00622

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:10
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 53f7a349-7b3b-4a16-a2db-a0f4aff00622

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118260 - CE (2026/0321942-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO CLEMILTON MATOS DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS JARDEL SABOIA COSTA - CE047279
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA NA FASE INQUISITORIAL CORROBORADAS POR PROVA TESTEMUNHAL JUDICIALIZADA. TESTEMUNHO INDIRETO. POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A condenação não violou o art. 155 do Código de Processo Penal, pois, embora a vítima não tenha sido ouvida em juízo, suas declarações prestadas na fase inquisitorial foram corroboradas por prova judicial, produzidas sob o devido contraditório, conforme reconhecido pelo Tribunal de origem.
2. Nos crimes contra a dignidade sexual, geralmente praticados na clandestinidade, a circunstância de a testemunha não ter presenciado os fatos não afasta, por si só, o valor probatório de seu depoimento, conferindo aos relatos indiretos especial relevância.
3. Tendo a instância ordinária reconhecido a existência de elementos probatórios suficientes para sustentar a condenação, o acolhimento da pretensão absolutória demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO CLEMILTON MATOS DA SILVA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra

Documento eletrônico VDA60968668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:05
Código de Controle do Documento: b0ab592f-043f-4810-84a1-3ea285f0abd5

acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (Revisão Criminal n. 0631708-06.2025.8.06.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 217-A, *caput*, c/c art. 71, *caput*, do Código Penal, à pena de 9 anos de reclusão, em regime fechado (e-STJ fl. 105).

A defesa ajuizou revisão criminal perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, alegando nulidade por violação ao princípio do juiz natural e decisão contrária à prova dos autos, sem prova nova (e-STJ fls. 22/25).

O Tribunal *a quo* denegou a revisão criminal em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 20):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADA NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. MITIGAÇÃO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA NOVA. IMPROCEDÊNCIA.*
> *I. CASO EM EXAME 1. Revisão criminal proposta contra condenação definitiva pela prática do crime previsto no art. 217-A, caput, c/c art. 71, caput, do CP, com pena fixada em 09 anos de reclusão em regime fechado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há nulidade da sentença por violação ao princípio do juiz natural e da identidade física do juiz; e (ii) saber se a condenação foi proferida em desconformidade com a prova dos autos, a justificar absolvição em sede revisional. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O princípio do juiz natural não possui caráter absoluto, admitindo mitigação nas hipóteses de substituição legal do magistrado, desde que observada a legalidade e a impessoalidade da designação. A alteração do magistrado decorreu de reorganização administrativa do Tribunal, com base em atos normativos internos, sem direcionamento específico ao caso concreto, o que afasta a alegação de nulidade. Nos termos do art. 563 do CPP, não há nulidade sem demonstração de prejuízo, o que não foi comprovado pela defesa. A revisão criminal exige demonstração inequívoca de erro judiciário, prova nova ou decisão manifestamente contrária às evidências dos autos, o que não se verifica. A condenação está amparada em elementos probatórios produzidos sob contraditório, inexistindo prova nova apta a desconstituir o édito condenatório. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Revisão criminal conhecida e desprovida. Tese de julgamento: "1. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, sendo válida a prolação de sentença por magistrado diverso quando houver designação legal e ausência de prejuízo. 2. A revisão criminal não se presta à rediscussão do conjunto probatório, exigindo prova nova ou demonstração inequívoca de decisão contrária às evidências dos autos."*

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte (e-STJ fls. 2/19), sustentando: violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, por condenação apoiada exclusivamente em elementos do inquérito não submetidos ao contraditório;

Documento eletrônico VDA60968668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:05
Código de Controle do Documento: b0ab592f-043f-4810-84a1-3ea285f0abd5

impossibilidade de condenação com base em confissão extrajudicial retratada em juízo, desacompanhada de provas judicializadas de corroboração; insuficiência probatória e necessidade de absolvição com aplicação do princípio do *in dubio pro reo*; e superação da Súmula 691 do STF diante de flagrante ilegalidade.

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu incabível o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ausente teratologia ou flagrante ilegalidade, destacando a existência de prova produzida sob contraditório (depoimento da conselheira tutelar) apta a corroborar os elementos informativos do inquérito, bem como a inviabilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório na via estreita do *habeas corpus* (e-STJ fls. 105/107).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 112/120), a defesa alega que o depoimento da conselheira tutelar é testemunho indireto, não constituindo prova da autoria delitiva, pois se limita a reproduzir informações de terceiros (vítima e genitora), o que seria insuficiente para afastar a vedação do art. 155 do CPP. Aduz a inexistência de prova judicializada, porque a vítima e sua genitora não foram ouvidas em juízo, tendo toda a narrativa incriminatória permanecido restrita ao inquérito policial. Sustenta, ademais, violação evidente ao art. 155 do CPP, por condenação lastreada exclusivamente em elementos inquisitoriais e testemunho de ouvir dizer, frisando que o acórdão de origem confirma que o único elemento produzido em juízo foi o depoimento indireto da conselheira tutelar. Defende, por fim, que não há necessidade de revolvimento fático-probatório, pois a controvérsia é de natureza jurídica, consistente em aferir se o único depoimento produzido em juízo possui natureza de prova judicializada apta a satisfazer o art. 155 do CPP.

Requer a reconsideração da decisão agravada para conhecer e prover o agravo regimental, com o consequente conhecimento e concessão da ordem de *habeas corpus*; subsidiariamente, a submissão do agravo ao julgamento do órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, ao fundamento de que a condenação não se apoiou exclusivamente em elementos inquisitoriais, tendo o Tribunal de origem identificado prova produzida sob o contraditório judicial, cuja suficiência não poderia ser revista na via estreita do *writ* (e-STJ fls. 105/107).

Documento eletrônico VDA60968668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:05
Código de Controle do Documento: b0ab592f-043f-4810-84a1-3ea285f0abd5

Com efeito, o acórdão da revisão criminal registrou que, embora a vítima não tenha sido ouvida em juízo, suas declarações prestadas na fase policial foram corroboradas pelo depoimento judicial de conselheira tutelar.

Nesse contexto, não se verifica a alegada violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, que veda a condenação fundada exclusivamente em elementos informativos colhidos durante a investigação, mas não impede sua valoração quando corroborados por provas produzidas sob o contraditório judicial.

No caso, portanto, a ausência de oitiva judicial da vítima não torna imprestáveis suas declarações prestadas na fase inquisitorial, uma vez que o Tribunal de origem reconheceu a existência de elementos testemunhais produzidos em juízo que lhes conferiram suporte probatório.

A propósito:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO E EXTORSÃO. WRIT SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. OFENSA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.*
> *2. No caso, conquanto não colhido o depoimento da vítima em juízo, suas declarações colhidas em fase inquisitorial foram corroboradas por depoimentos testemunhais colhidos em juízo, não estando configurada a alegada violação ao art. 155 do Código de Processo Penal.*
> *3. "A jurisprudência do STJ é no sentido de que a palavra da vítima, corroborada por outros elementos de prova, é suficiente para a condenação em crimes contra a dignidade sexual, mesmo na ausência de exame de corpo de delito" (AgRg no AREsp n. 2.731.809/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025), como no caso.*
> *4. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC n. 976.960/AL, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025).*

De igual modo, a circunstância de a conselheira tutelar não ter presenciado os atos imputados ao paciente não afasta, por si só, o valor de seu depoimento. Nos crimes contra a dignidade sexual, frequentemente praticados sem testemunhas presenciais, os relatos indiretos têm especial relevância.

Sobre o tema, como já bem ponderado pelo Ministro Rogerio Schietti Cruz, “Em delitos sexuais, o Tribunal de origem não só pode, como deve, valer-se do que a defesa chama de ‘testemunhos indiretos’, uma vez que crimes dessa natureza são

Documento eletrônico VDA60968668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:05
Código de Controle do Documento: b0ab592f-043f-4810-84a1-3ea285f0abd5

cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente, na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova" (AgRg no AREsp n. 2.600.425/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 28/8/2024).

Ademais, tendo a instância ordinária concluído, mediante apreciação do conjunto probatório, pela existência de elementos suficientes para sustentar a condenação, o acolhimento da pretensão absolutória demandaria revolvimento fático probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PALAVRA DA VÍTIMA. SÚMULA N. 593/STJ. AGRAVO REGIENTAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, no qual se buscava a absolvição do paciente por insuficiência probatória.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível, na via do habeas corpus, revisar a valoração probatória para absolvição; (ii) saber se a alegada inversão do ônus da prova pode ser examinada nesta sede; e (iii) saber se houve deficiência de fundamentação no acórdão de origem.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. As alegações de violação à presunção de inocência e de deficiência de fundamentação têm por substrato a insurgência contra a valoração das provas, inadmissível na via estreita do habeas corpus.*
> *4. Reconhecidas a autoria e a materialidade pelas instâncias ordinárias, após análise exauriente do acervo, a pretensão absolutória demanda reexame aprofundado da prova, incompatível com a cognição sumária do writ.*
> *5. A alegação de inversão do ônus da prova exigiria o cotejo do inteiro teor da sentença e do acórdão, providência inviável na via eleita.*
> *6. A fundamentação sucinta ou contrária aos interesses da parte não se confunde com ausência de fundamentação, sendo despicienda a refutação exaustiva de cada elemento probatório.*
> *7. A palavra da vítima, nos crimes sexuais praticados às ocultas, possui especial relevância quando harmônica com o contexto probatório, corroborada, na hipótese, por múltiplos depoimentos.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*
> *Tese de julgamento:*
> *1. A via estreita do habeas corpus, de cognição sumária, não comporta o revolvimento do conjunto fático-probatório para infirmar a autoria e a materialidade reconhecidas pelas instâncias ordinárias, ainda que a pretensão se apresente sob a roupagem de violação à presunção de inocência, de inversão do ônus da prova ou de deficiência de fundamentação.*

Documento eletrônico VDA60968668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:05
Código de Controle do Documento: b0ab592f-043f-4810-84a1-3ea285f0abd5

2. A fundamentação sucinta ou contrária à parte não configura ausência de fundamentação.
3. A palavra da vítima em crimes sexuais possui especial relevância quando em consonância com as demais provas dos autos.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 93, IX; CP, art. 217-A; CPP, art. 156.
Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC n. 1.026.250/PR, de minha relatoria, Quinta Turma, DJEN de 9/3/2026; STJ, AgRg no HC n. 952.933/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 17/2/2025; STJ, AgRg no HC n. 952.896/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 12/3/2025.
(AgRg no HC n. 1.089.662/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2026, DJEN de 11/9/2026).

Desse modo, não demonstrada ilegalidade manifesta capaz de justificar a concessão da ordem de ofício, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60968668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:05
Código de Controle do Documento: b0ab592f-043f-4810-84a1-3ea285f0abd5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0321942-7

AgRg no
HC 1.118.260 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00035769420158060078 06317080620258060000 35769420158060078
631708062025806000O

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	CARLOS JARDEL SABOIA DA COSTA
ADVOGADO	:	CARLOS JARDEL SABOIA COSTA - CE047279
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	FRANCISCO CLEMILTON MATOS DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FRANCISCO CLEMILTON MATOS DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS JARDEL SABOIA COSTA - CE047279
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:08:39
Código de Controle do Documento: 719FB63B-E45C-45A5-9FD4-D8E027023190